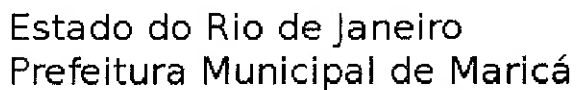


[illegible]



Nº DO PROCESSO	0012897/2026	DATA DE ENTRADA	28/07/2026 10:07:06
SETOR DO USUÁRIO			
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL			
COMPLEMENTO			
IMPUGNAÇÃO PE 60/2025-SRP - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA			

REQUERENTE	
PARK DORA SOLUCOES COMERCIAIS LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
		0012897/2026	28/07/2026 10:07:06
REQUERENTE			
PARK DORA SOLUCOES COMERCIAIS LTDA			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL			
COMPLEMENTO			
IMPUGNAÇÃO PE 60/2025-SRP - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BARRACAS DE MADEIRA (TIPO FEIRA), INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM, DESMONTAGEM, PARA ATENDIMENTO A FEIRA DE LIVRE SOLIDÁRIA			

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Assunto: Impugnação ao Edital Contratação PNCP: 341/2026 Pregão Eletrônico n.º 60/2025-SRP

A empresa **PARK DORA SOLUCOES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ 42.525.921/0001-18, com sede na Rua Barão do Flamengo, 122 cs5, Mata Paca – Niterói – RJ, representada pelo seu sócio **Márcio Fernando Quirino Alvarenga** portador do RG 125269332 IFP/RJ, e do CPF 096.003.507-95 por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – Dos fatos

O edital estabelece como requisito de habilitação que a licitante possua três anos de experiência para participar do certame.

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.1) - Comprovação de capacidade técnica, por meio da apresentação de, no mínimo 01 atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente (quando for o caso), que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou complexidade superior ao especificado no Termo de Referência.

(E.2) - A licitante deverá comprovar que que executou serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou intercalados, por um prazo mínimo de 3 (três) anos, na forma do §5º do artigo 67 da Lei Federal 14.133/21.

Entretanto, tal exigência restringe a competitividade e limita a participação de empresas que, embora constituídas há menos tempo ou sem comprovar exatamente esse período de atuação, possuem plena capacidade técnica para executar o objeto licitado.

O item supracitado padece de vício de ilegalidade. A exigência de atestados com data de emissão limita injustificadamente a participação de empresas que possuem vasta experiência comprovada, mas que não realizaram contratos específicos no exíguo período estipulado pelo órgão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a legislação vigente (Lei 14.133/2021, art. 67) estabelecem que a qualificação técnica visa garantir que a empresa possui capacidade para executar o objeto, e não a data em que o serviço foi prestado. Limitar o tempo do atestado é restritivo e antieconômico.

O atestado de capacidade técnica possui validade por tempo indeterminado, desde que comprove a aptidão técnica da empresa para o fornecimento do bem ou prestação do serviço almejado. Ao restringir o período de emissão do atestado, a Administração fere o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

II – Do direito

A Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação devem ser estritamente necessárias para assegurar a execução do contrato, observando os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A capacidade técnica deve ser demonstrada por meio de atestados de desempenho anterior compatíveis com o objeto da licitação, não sendo adequada a exigência genérica de um período mínimo de experiência da empresa, salvo quando houver justificativa técnica expressa e proporcional no processo administrativo.

Na forma em que foi prevista, a exigência de três anos de experiência restringe indevidamente a ampla participação dos interessados e pode comprometer a competitividade do certame.

III – Do pedido

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A exclusão ou adequação da exigência de comprovação de três anos de experiência, por ausência de fundamentação técnica suficiente;
3. A retificação do edital, com a reabertura dos prazos, caso a alteração interfira na formulação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PARK DORA SOLUCOES COMERCIAIS LTDA

PARK DORA SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA


Márcio Fernando Quirino Alvarenga
Sócio
CPF 096.003.507-95
RG 125269332 IFP/RJ

42.525.921/0001-18

PARK DORA SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

Rua Barão do Flamengo, 122 cs 05

Mata Paca - CEP 24.322-330

NITERÓI / RJ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 11629/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2026-SRP

OBJETO: Locação de barracas de madeira tipo feira, incluindo transporte, montagem e desmontagem, destinadas à Feira Livre Solidária, com Sistema de Registro de Preços.

A empresa PARK DORA SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.525.921/0001-18, encaminhou a esta Coordenadoria impugnação ao edital, onde ataca cláusula editalícia que considera restritiva.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva. Registra-se que a resposta ora divulgada ocorre além do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no parágrafo único do artigo 164, em razão de o certame encontrar-se suspenso para viabilizar diligências complementares de instrução. Tal circunstância resguarda o intervalo necessário entre a divulgação desta decisão e a nova data de abertura do certame, a ser oportunamente designada, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa da impugnante.

II - DAS RAZÕES

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 9.3.5.2 do Termo de Referência, ao exigir comprovação de execução de serviços similares ao objeto da licitação por prazo mínimo de 3 (três) anos, na forma do §5º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, seria:

- restritivo à competitividade do certame, por limitar a participação de empresas que, embora constituídas há menos tempo, possuíam plena capacidade técnica para executar o objeto;
- desprovido de amparo legal, sob o argumento de que a Lei nº 14.133/2021 não autorizaria a limitação temporal do atestado de capacidade técnica;
- violador dos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, por restringir indevidamente a participação de interessados.

Diante disso, foi realizada análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas, resultando na presente decisão.

III - DO MÉRITO

III.1 - Da legalidade da exigência de comprovação de experiência mínima

PARECER
12897/2026

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a exigência contida no Termo de Referência não padece de vício de ilegalidade. O artigo 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, em se tratando de serviços contínuos, certidão ou atestado que demonstre que o licitante executou serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo que não pode ultrapassar 3 (três) anos. O edital, ao fixar exatamente esse prazo, observa o teto legal, não o excede, de modo que a exigência encontra amparo direto no texto da lei, e não decorre de liberalidade do órgão licitante.

A impugnante incorre, ademais, em confusão conceitual ao equiparar a validade do atestado de capacidade técnica ao prazo mínimo de experiência exigido para fins de habilitação. São institutos distintos. A validade do atestado não se sujeita a prazo de vencimento, permanecendo apto a comprovar a experiência nele relatada independentemente de quando foi emitido. Distinta é a exigência de que o serviço comprovado tenha sido executado por um período mínimo, critério de aptidão técnica plenamente compatível com o artigo 67, §5º, e que não guarda relação com a data de emissão do documento.

III.II - Da natureza contínua do objeto licitado

A aplicabilidade do artigo 67, §5º, pressupõe que o objeto licitado se qualifique como serviço contínuo, nos termos do artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que define como tal os serviços contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. O Termo de Referência caracteriza expressamente a presente contratação como de natureza contínua, destinada a atender necessidade permanente desta Secretaria, consistente na realização periódica das feiras livres solidárias que integram o Circuito de Comércio Justo Solidário do Município de Maricá, sendo a variação do quantitativo de barracas demandado em cada evento decorrente exclusivamente da forma de execução parcelada e por unidade de medida, sem afastar a continuidade da contratação, nos termos do inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 937/2022.

Não se trata, ademais, de mera locação ou fornecimento de bem, hipótese em que a exigência do artigo 67, §5º, encontraria maior resistência. O objeto qualifica-se como serviço por compreender obrigações de fazer indissociáveis entre si, tais como transporte, montagem, desmontagem, manutenção e disponibilização de equipe técnica especializada durante os eventos, circunstância que autoriza a exigência de comprovação de experiência prévia mínima, na forma do dispositivo legal invocado.

III.III - Da observância aos princípios da competitividade e da proporcionalidade

A exigência impugnada não compromete a competitividade do certame de forma desproporcional. O prazo fixado corresponde exatamente ao teto máximo autorizado pela lei, e não a período superior, de modo que a alegação de restrição indevida não se sustenta diante da própria opção do legislador em autorizar, como parâmetro máximo, prazo de até 3 (três) anos para a comprovação de experiência em contratações de natureza contínua.

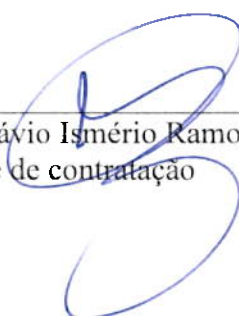
IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração decide pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação, determinando as seguintes providências:

- manutenção da exigência de qualificação técnica constante do item 9.3.5.2 do Termo de Referência, por encontrar amparo direto no artigo 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
- ratificação da caracterização do objeto como contratação de natureza contínua, nos termos do artigo 6º, inciso XV, do mesmo diploma legal, conforme já revisado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar constantes dos autos;
- republicação do edital retificado, com a consequente designação de nova data de abertura do certame e reabertura integral dos prazos, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no COMPRASGOV, no PNCP e no Portal da Transparência do Município de Maricá, com comunicação eletrônica à impugnante.

Maricá, 18 de agosto de 2026.


Rodrigo Otávio Ismério Ramos
Agente de contratação